



EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA ____^a. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARACANAÚ - CEARÁ.

Representação Criminal

Possível crime: Apropriação Indébita - Art. 168, § 1º, inciso III do Código Penal Brasileiro - CPB e outros a serem apurados.

Noticiado: ÂNGELO LESSA DOS ANJOS, inscrito no CPF nº 009.110.995-73, portador do RG nº 1194677207, SSP-BA, residente na Av. Lapa, nº 2066, Brasil, Vitoria da Conquista - BA, CEP. 45-051-150.

ANTONIO ROGERIO BEZERRA DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG nº 2001002291648, SSP-CE, inscrito no CPF nº 734.542.733-15, residente e domiciliado na Rua José Ferreira da Costa, nº 580, Pajuçara, Maracanaú-CE, CEP: 61.932-430, aqui por sua representante legal, neste ato representado por seu Advogado que esta subscreve, legalmente constituído (Doc. em anexo), expor e ao final requerer o seguinte:

I - DOS FATOS

O Noticiante atua no ramo de Venda de produtos Hortifrutigranjeiros, sendo proprietário da empresa ANTONIO ROGERIO BEZERRA DO NASCIMENTO LTDA e o Noticiado chegou a prestar serviço para esta, na condição de motorista, estando em período de experiência.



Assim, em 21/02/2020 o Noticiado esteve na sede da empresa do Noticiante, em Maracanaú/CE e lá apanhou caminhão Volvo FH-460 cor vermelha, ano/modelo 2019/2020, placa PNY-9475 e uma carreta baú frigorífica placa BBO-3108.

As partes ajustaram que o Noticiado descarregaria a mercadoria transportada até a cidade de Vitória da Conquista/BA e receberia do cliente do Noticiante o valor referente ao frete.

Ocorreu que na dia 26/02/2020 informou que não iria regressar ao local de partida (Maracanaú/CE) e abandonou o caminhão e carreta em Vitória da Conquista/BA, levando consigo os discos dos tacógrafos dos veículos, bem como os valores de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), referente ao frete pago pelo cliente do Noticiante e mais a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente ao adiantamento pago para eventuais despesas, recebidos antes da partida, em Maracanaú/CE. Vide os documentos em anexo!

Diante da postura do Noticiado o Noticiante teve que mandar outro motorista para trazer os veículos, ocasião em que o Sr. Rodrigo Gonçalves Oliveira se deslocou até Vitória da Conquista/BA para trazer o caminhão e ao fazê-lo relatou todo o ocorrido para a autoridade policial daquela localidade (vide BO em anexo).

Assim, além de ter abandonado os veículos o Noticiado se apropriou indevidamente dos discos dos tacógrafos e da quantia de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais).

Com efeito, com a análise do caso deduz-se que o Noticiado se utilizou da sua posição e abusou da confiança do Noticiante para cometer o delito à modalidade de Apropriação Indébita, por inteligência do art. 168, § 1º, inc. III do Código Penal.

Dito isso forçoso se faz que este Juízo se digne em determinar que a competente Autoridade Policial instaure Inquérito Policial, bem como intime o Ministério Público para tomar conhecimento desses fatos, no sentido de apurar a existência de **crime de Apropriação Indébita e outros crimes que sejam evidenciados.**

II - DOS PEDIDOS



EX POSITIS, tendo o Noticiado incidido, ao menos, no crime capitulado no art. 168, § 1º, inc. III do Código Penal, sem prejuízo da capitulação que lhe venha dar a Autoridade Policial num primeiro momento e o Douto Promotor de Justiça, a *posteriore*, por força desta Representação Criminal, REQUER a Vossa Excelência, atendidas as formalidades legais, digne-se de determinar instauração do competente INQUÉRITO POLICIAL, para que sejam apurados todos os delitos praticados pelo noticiado e/ou terceiros, ao afinal, para posterior remessa ao Órgão do Ministério Público, do Juízo competente, para oferecimento de Denúncia e apuração de sua responsabilidade penal, ouvindo-se a testemunha designada abaixo (sem prejuízo de rol complementar), para ao final condenar o agente no(s) crime(s) que cometeu.

Nestes termos, espera deferimento.

Fortaleza/CE, 14 de abril de 2020.

MOYSÉS BARJUD MARQUES
OAB-CE nº. 13.496

- **TESTEMUNHA A SER OUVIDA:**
- ✓ **Rodrigo Gonçalves Oliveira**, com endereço na Rua João Oliveira Rocha, nº 418, Centro, São João da Lagoa-MG.



INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO

OUTORGANTE ANTONIO ROGERIO BEZERRA DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG nº 2001002291648, SSP-CE, inscrito no CPF nº 734.542.733-15, residente e domiciliado na Rua José Ferreira da Costa, nº 580, Pajuçara, Maracanaú-CE, CEP: 61.932-430.

OUTORGADOS MOYSÉS BARJUD MARQUES, OAB/CE-13496 e HELSON LIMA MAIA JÚNIOR, OAB/CE 22.455, brasileiros, advogados, residentes nesta cidade, com escritório na Rua Carlos Ribeiro Pamplona, 100, sala 301, Edson Queiroz, Fortaleza (CE), CEP 60.811-695, onde recebem intimações, fone: (085) 3278.3611.

PODERES Os da cláusula “*Ad judicium et extra*”, a fim de defender os interesses do outorgante, judicial ou administrativamente, promovendo qualquer tipo de ação em qualquer juízo, instância ou tribunal, inclusive interposição de recursos cabíveis, e, ainda, agir, transigir, acordar, discordar, dar e receber quitação, **bem como receber alvarás e guias de levantamento e sacá-los junto às instituições bancárias**, desistir, confessar, juntar e retirar documentos, pleitear perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, enfim praticar tudo mais que se fizer necessário para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo substabelecer no todo ou em parte.

Fortaleza (CE), 14 de abril de 2020.

A handwritten signature in cursive script that reads "Antonio Rogerio Bezerra do Nascimento".

ANTONIO ROGERIO BEZERRA DO NASCIMENTO

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

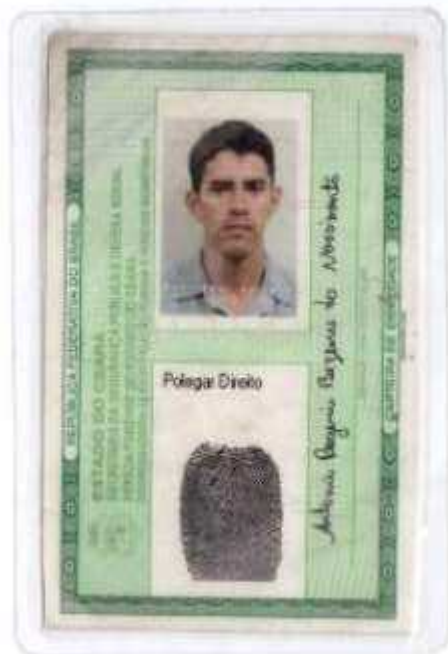
Declaro, para fins de obtenção da gratuidade da justiça, que não tenho condição econômica que permita pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, na forma do art. 98 e do art. 99, § 3º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

No ato, declaro, ainda, que assumo inteira responsabilidade pela veracidade do conteúdo desta Declaração, estando ciente das sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável, conforme art. 2º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Fortaleza (CE), 25 de outubro de 2019.

Antônio Ragner Bezerra do Nascimento

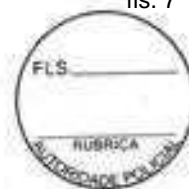
DECLARANTE





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DO 20. DISTRITO POLICIAL
Impresso nº 2020191082

fls. 7



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 120 - 296 / 2020

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: **APROPRIACAO INDEBITA**
Data / Hora da Comunicação: **05/03/2020 15:05:36**
Data / Hora da Ocorrência: **21/02/2020 10:00:00**
Endereço da Ocorrência: **AV MENDEL STEINBRUCH, DISTRITO INDUSTRIAL - MARACANAU/CE**
Ponto de Referência: **CEASA**

Dados da(s) Vítima(s)

Nome: **ANTONIO ROGÉRIO BEZERRA DO NASCIMENTO**
Nascimento: **11/05/1977** CPF: **734.542.733-15**
RG: **2001002291648** Orgão Emissor: **SSP** UF: **CE**
Filiação: **IONE MARIA BEZERRA DO NASCIMENTO**
ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Endereço: **RUA JOSÉ FERREIRA DA COSTA, 580**
Bairro: **PAJUÇARA**
Município: **MARACANAU/CE** CEP:
País: **BRASIL** Telefone: **(85) 98796-5509**

Histórico

A vítima compareceu nesta Delegacia e afirmou o que adiante se segue: QUE, inicialmente informa que é proprietário da empresa ANTONIO ROGÉRIO BEZERRA DO NASCIMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 19.236.123/0001-54, a qual fica localizada no endereço acima referido; QUE, o senhor ÂNGELO LESSA DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o número 009.110.995-73, prestava serviços para a referida empresa como motorista, diga-se, na modalidade de comissionado por viagem realizada; QUE, vale ressaltar ainda que somente após a confirmação de sua competência é que o senhor ÂNGELO seria efetivado na função de motorista; QUE, no dia 21/02/2020, por volta das 10h0min, o senhor ÂNGELO apanhou o caminhão VOLVO/FH 460 6X2T, de placas PNY-9475 (CE), juntamente com a carreta (baú-frigorífico) REB/NOMA SR3E27 BF, de placas BBO-3108 (PR), com destino à cidade de VITÓRIA DA CONQUISTA-BA; QUE, já no dia 26/02/2020, o senhor ÂNGELO, através de mensagens enviadas pelo aplicativo "WhatsApp", informou que não mais iria seguir viagem e que o veículo acima referido, juntamente com a carreta (baú-frigorífico), encontrava-se às margens da RODOVIA BR 116, próximo ao POSTO PÉ DE SERRA, na zona rural da cidade de VITÓRIA DA CONQUISTA, na BAHIA, município onde o mesmo tem residência; QUE, diante desta informação do senhor ÂNGELO, solicitei que o motorista RODRIGO GONÇALVES DE OLIVEIRA, que também trabalha em sua empresa, fosse até a cidade de VITÓRIA DA CONQUISTA apanhar o caminhão e a carreta (baú-frigorífico) acima citadas; QUE, esclarece ainda que ao chegar na cidade de VITÓRIA DA CONQUISTA, o motorista RODRIGO GONÇALVES DE OLIVEIRA registrou o BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 20-01807, narrando o ocorrido; QUE, vale ressaltar ainda que o senhor ÂNGELO LESSA DOS SANTOS, além de abandonar o veículo e carreta (baú-frigorífico) acima referidos, também apropriou-se

DELEGACIA DO 20. DISTRITO POLICIAL
Coilado em 05/03/2020 15:12:15

Pág. 1 de 2

Impresso em: 05/03/2020 15:12:15

Antônio Rogério Bezerra do Nascimento



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 120 - 296 / 2020

indevidamente dos valores de R\$ 5.200,00, que seria o frete pago pelo cliente, e de R\$ 3.000,00, que seria o adiamento de viagem pago pela empresa, totalizando o valor de R\$ 8.200,00, bem como os discos de tacógrafo dos veículos; QUE, vale ressaltar ainda que o senhor ÂNGELO informou que teria retirado os discos de tacógrafo dos veículos como forma de compensação pelo trabalho realizado e de comprovação de que estaria prestando serviços para sua empresa; QUE, o senhor ÂNGELO foi informado que tal comprovação e possível compensação deveriam ter sido realizadas pelos meios legais e não daquela forma arbitrária e abusiva; QUE, irá ingressar com o devido processo criminal contra o senhor ÂNGELO LESSA DOS ANJOS por crime de apropriação indébita. E nada mais disse.

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA DO 20. DISTRITO POLICIAL

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO :

Joaquim Araujo Neto
JOAQUIM ARAUJO NETO - MAT.: 198175-1-2

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:

Antônio Regener Bezerra do Nascimento

VISTO DO DELEGADO(A) :

PAULO ANDRE MAIA CAVALCANTE - MAT.: 126907-1-1

CERTIDÃO

Boletim de Ocorrência
Número: 1ºDT VIT CONQ-BO-20-01807
Data: 27/02/2020 às 18:05h
Unidade: 1º DT - VITÓRIA DA CONQUISTA
Delegado: 203823776 - ROSILENE MOREIRA CORREIA

Responsável Pelo Registro
Unidade: DFRF - VITÓRIA DA CONQUISTA
Servidor: 009868205 - MANOEL CARLOS MIRANDA SOARES

Dados do Fato
Tipo: Não delituosa
Data: 27/02/2020 às 12:00h
Classificação: Outros

Histórico:
ALEGA O COMUNICANTE RODRIGO GONÇALVES OLIVEIRA, QUE POR DETERMINAÇÃO DO SEU PATRÃO ANTONIO R.B. DO NASCIMENTO, SE DESCOLOU ATÉ ESTA CIDADE CITADA, PARA PEGAR O VEÍCULO CAMINHÃO VOLVOFH 480, COR VERMELHA, ANO MODELO 2019/2020, PLACA PNY-9475, RENAVAM: 1196301163 QUE AO CHEGAR NO LOCAL (POSTO DE COMBUSTIVEL PÉ DA SERRA) SITUADA AS MARGENS DA BR.116, BAIRRO ZONA RURAL, NESTE MUNICÍPIO, CONSTATOU QUE O CAMINHÃO QUE SE ENCONTRAVA NO LOCAL, FOI ABANDONADO PELO MOTORISTA ANGELO LESSA DOS ANJOS, SEM COMBUSTIVEL E SEM O FRETE NO VALOR DE R\$ 8.200,00 (OITO MIL E DUZENTOS REAIS), CUJO MOTORISTA TINHA DESAPARECIDO DO LOCAL.
Endereço Principal: BR.116, POSTO DE COMBUSTIVEL PÉ DA SERRA, ZONA RURAL, Vitória da Conquista, BA - BR

Pessoas Envolvidas
Pessoa Física
RODRIGO GONÇALVES OLIVEIRA, Sexo Masculino, Mãe: MARIA ELIEHE GONÇALVES OLIVEIRA, Pai: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA, Nacionalidade: Brasileira, Naturalidade: Santo André (SP) - SÃO PAULO - BRASIL, Nascido em: 30/04/1983, Solteiro (a), Civil, Cúsp: Ignorada, Não informado, Endereço: JOÃO OLIVEIRA ROCHA, Nº 418, CENTRO, SÃO JOAO DA LAGOA, MG - BR, Telefone Celular: 36997241469
ANGELO LESSA DOS ANJOS, Sexo Masculino, Nacionalidade: Brasileira, Cidado Civil, Cúsp: Ignorada, Não informado
Envolvimento
Comunicante

Responsável: _____ ROSILENE MOREIRA CORREIA

Governo do Estado da Bahia
 Secretaria da Segurança Pública
 Polícia Civil

Emissão: 27/02/2020 às 18:18h
 Unidade de Emissão: DRFR - VITÓRIA DA CONQUISTA
 SIGIP - Sistema de Informação e Gestão Integrada Policial

Gerado por: MANOEL CARLOS MIRANDA SOARES

CERTIDÃO (RASCUNHO)

Boletim de Ocorrência

Número: 1ºDT VIT CONQ-BO-20-01807

Data: 27/02/2020 às 18:05h

Unidade: 1º DT - VITÓRIA DA CONQUISTA

Delegado: -

Responsável Pelo Registro

Unidade: DRFR - VITÓRIA DA CONQUISTA

Posto: DRFR VITORIA DA CONQUISTA

Servidor: 009868205 - MANOEL CARLOS MIRANDA SOARES

Dados do Fato

Tipo: Não delituoso

Classificação: Outros

Data: 27/02/2020 às 12:00h

Histórico:

ALEGA O COMUNICANTE RODRIGO GONÇALVES OLIVEIRA, QUE A MANDO DO SEU PATRÃO ANTONIO R.B. DO NASCIMENTO, SE DESCOLOU ATÉ ESTÁ CIDADE CITADA, PARA PEGAR VEÍCULO CAMINHÃO VOLVO/FH 460, COR VERMELHA, ANO/ MODELO:2019/2020, PLACA PNY-9475, RENAVAL: 1196301163, AO CHEGAR NO LOCAL (POSTO DE COMBUSTÍVEL PÉ DA SERRA) SITUADA AS MARGENS DA BR.116, BAIRRO: ZONA RURAL, CONSTATOU O CAMINHÃO ABANDONADO PELO O MOTORISTA ÂNGELO LESSA DOS ANJOS, ESTANDO SEM COMBUSTÍVEL E SEM FRENTE NO VALOR DE R \$ 8.200,00 (REAIS), O QUAL DESAPARECEU DO LOCAL. REGISTRA-SE. OBS. BOLETIM AUTORIZADO PELO DPC PLANTÃO CENTRAL.

Endereço Principal: BR.116, POSTO DE COMBUSTÍVEL PÉ DA SERRA, ZONA RURAL, Vitória da Conquista, BA - BR

Pessoas Envolvidas

Pessoa Física

RODRIGO GONÇALVES OLIVEIRA, Sexo Masculino, Mãe: MARIA ELIENE GONÇALVES OLIVEIRA, Pai: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA, Nacionalidade: Brasileira, Naturalidade: Santo André (SP) - SÃO PAULO - BRASIL, Nascido em: 30/04/1983, Solteiro (a), Civil, Cutis: Ignorada, Não informado, Endereço: JOÃO OLIVEIRA ROCHA, Nº 418, CENTRO, SAO JOAO DA LAGOA, MG - BR, Telefone Celular: 38997241469

ÂNGELO LESSA DOS ANJOS, Sexo Masculino, Nacionalidade: Brasileira, Civil, Cutis: Ignorada, Não informado

Envolvimento Comunicante

Citado

Responsável: _____



RECIBO

Nº _____ Valor 3.000,00

Recebi (emos) de Antonio Jose


Endereço _____

A importância de Três mil reais #

Referente Inclusão viagem #

Para maior clareza em _____ de _____ de _____

Emitente Angelo CPF/RG _____

Assinatura 

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MOYSES BARJUD MARQUES e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, protocolado em 14/04/2020 às 11:40, sob o número 00517694720208060117. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0051769-47.2020.8.06.0117 e código 6492EBA.

CPF: 009.110.995-73

-----> IDENTIFICAÇÃO <-----

NOME: ANGELO LESSA DOS ANJOS
 NASCIMENTO: 25/02/1983
 SITUAÇÃO: **REGULAR NA RECEITA FEDERAL**
 NOME DA MÃE: MARIA DA GUIA LESSA DOS ANJOS

-----> SERASA SCORE <-----

PONTUAÇÃO	55,56%	A CHANCE DE UM CONSUMIDOR, COM SCORE DE 365
365	CHANCE DE PAGAMENTO	PAGAR SEUS COMPROMISSOS FINANCEIROS NOS PRÓXIMOS 12 MESES É DE 55,56%

A DECISÃO DA APROVAÇÃO OU NÃO DO CRÉDITO É DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DO CONCEDENTE. AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SERASA EXPERIAN TEM COMO OBJETIVO SUBSIDIAR ESSAS DECISÕES E, EM HIPÓTESE ALGUMA, DEVEM SER UTILIZADAS COMO JUSTIFICATIVA, PELO CONCEDENTE DE CRÉDITO, PARA A TOMADA DA REFERIDA DESCISÃO.

-----> **PENDÊNCIAS FINANCEIRAS** <-----

QUANTIDADE: 1
 PERÍODO DE: 04/2018 ATÉ 04/2018

ÚLTIMAS OCORRÊNCIAS:

DATA	MODALIDADE	VALOR	EMPRESA	CONTRATO	PRAÇA	UF	P	SJ
15/04/2018	OUTRAS OPER	R\$ 71,00	JOAO ANDRADE MOREIRA	8500023			S	

-----> CHEQUES SEM FUNDOS <-----

N A D A C O N S T A

-----> RESTRIÇÕES FINANCEIRAS <-----

N A D A C O N S T A

-----> PROTESTOS <-----

N A D A C O N S T A

-----> DÍVIDAS VENCIDAS <-----

N A D A C O N S T A

-----> AÇÕES JUDICIAIS <-----

N A D A C O N S T A

-----> PARTICIPAÇÕES EM EMPRESA FALIDA <-----

N A D A C O N S T A

-----> TELEFONES E ENDEREÇOS <-----

TELEFONE	ENDEREÇO	ATUALIZAÇÃO
77 34260776	AV LAPA 2066 BRASIL 45051-150 VITORIA DA CONQUISTA - BA	19/09/2014
	AV 3 108 VILA RICA 54100-715 JABOATAO DOS GUARARAPES - PE	19/08/2014

As informações acima, de uso exclusivo do destinatário, são protegidas por sigilo contratual. Sua utilização por outra pessoa, ou para finalidade diversa da contratada, caracteriza ilícito civil, tornando a prova imprestável para qualquer processo. Dados extraídos do banco de dados da Serasa Experian.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MOYSES BARJUD MARQUES e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, protocolado em 14/04/2020 às 11:40 , sob o número 00517694720208060117. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0051769-47.2020.8.06.0117 e código 6492EC5.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Maracanaú

2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga H. de Abreu ,s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (085) 3371-8628, Maracanaú-CE - E-mail: maracanau.2criminal@tjce.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.º: **0051769-47.2020.8.06.0117**
Classe: **Representação Criminal/notícia de Crime**
Assunto: **Apropriação indébita**
Requerente: **Antonio Rogerio Bezerra do Nascimento**
:

Conforme disposição expressa na Portaria nº 02/2017, desta Secretaria da 2ª Vara Criminal da comarca de Maracanaú, publicada no DJE nº 1608, fls. 16/18:

Intimo o representante do Ministério Público para se manifestar quanto a juntada retro.

Maracanaú/CE, 16 de abril de 2020.

MERCIA FERREIRA DE MENEZES
Terceirizado

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Maracanaú

2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga H. de Abreu ,s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (085) 3371-8628, Maracanaú-CE - E-mail: maracanaú.2criminal@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0051769-47.2020.8.06.0117**
Apensos:
Classe: **Representação Criminal/notícia de Crime**
Assunto: **Apropriação indébita**
Requerente: **Antonio Rogerio Bezerra do Nascimento e outro**
Autor do Fato: **Ângelo Lessa dos Anjos**

CERTIFICA-SE que em 16/04/2020 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) Ministério Público do Estado do Ceará e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "Conforme disposição expressa na Portaria nº 02/2017, desta Secretaria da 2ª Vara Criminal da comarca de Maracanaú, publicada no DJE nº 1608, fls. 16/18: Intimo o representante do Ministério Público para se manifestar quanto a juntada retro."

Maracanaú/CE, 16 de abril de 2020.



**CE
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: **0051769-47.2020.8.06.0117**

Foro: **Maracanaú**

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da Intimação: **20/04/2020 08:21:29**

Prazo: **10 dias**

Intimado: **Ministério Público do Estado do Ceará - MPCE**

Teor do Ato: **Conforme disposição expressa na Portaria nº 02/2017, desta Secretaria da 2ª Vara Criminal da comarca de Maracanaú, publicada no DJE nº 1608, fls. 16/18: Intimo o representante do Ministério Público para se manifestar quanto a juntada retro.**

Maracanaú (CE), 20 de Abril de 2020



5ª Promotoria de Justiça de Maracanaú
**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE MARACANAÚ**

PROCESSO: Nº 0051769-47.2020.8.06.0117

Em atenção ao ato ordinatório de folha 14, vem o Ministério Público aduzir o que segue:

Trata-se notícia crime por suposta apropriação indébita, tipificado no art. 168, § 1º, inc. III do Código Pena contra ÂNGELO LESSA DOS ANJOS.

Conforme petição de folhas 1/3, bem como Boletim de Ocorrência 120-296/2020, em 21/02/2020 o referido esteve na sede da empresa da suposta vítima, em Maracanaú/CE e lá apanhou caminhão Volvo FH-460 cor vermelha, ano/modelo 2019/2020, placa PNY-9475 e uma carreta baú frigorífica placa BBO-3108.

As partes ajustaram que Ângelo Lessa descarregaria a mercadoria transportada até a cidade de Vitória da Conquista/BA e receberia do cliente da vítima o valor referente ao frete.

Ocorreu que na dia 26/02/2020, Ângelo informou que não iria regressar ao local de partida (Maracanaú/CE) e abandonou o caminhão e carreta em Vitória da Conquista/BA, levando consigo os discos dos tacógrafos dos veículos, bem como os valores de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), referente ao frete pago pelo cliente da vítima e mais a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente ao adiantamento pago para eventuais despesas, recebidos antes da partida, em Maracanaú/CE.

Diante da postura de Ângelo, a vítima teve que mandar outro motorista para trazer os veículos, ocasião em que o Sr. Rodrigo Gonçalves Oliveira se deslocou até



5ª Promotoria de Justiça de Maracanaú

Vitória da Conquista/BA para trazer o caminhão e ao fazê-lo relatou todo o ocorrido para a autoridade policial daquela localidade, conforme B.O anexo.

Assim, além de ter abandonado os veículos, Ângelo se apropriou indevidamente dos discos dos tacógrafos e da quantia de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais).

No entanto, conforme preceitua o artigo 70 do Código de Processo Penal, a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

Nesse sentido, a jurisprudência entende que o crime de apropriação indébita se consuma no momento em que o agente inverte o título da posse, passando a agir como dono, recusando-se a devolver a coisa:

PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA. MOMENTO CONSUMATIVO. CONSUMA-SE O CRIME DE APROPRIAÇÃO INDEBITA NO MOMENTO EM QUE O AGENTE INVERTE O TÍTULO DA POSSE, PASSANDO A AGIR COMO DONO, RECUSANDO-SE A DEVOLVER A COISA OU PRATICANDO ALGUM ATO EXTERNO TÍPICO DE DOMÍNIO, COM O ANÍMIO DE APROPRIAR-SE DA COISA. RECURSO DE HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(STJ - RHC: 1216 SP 1991/0009167-7, Relator: Ministro ASSIS TOLEDO, Data de Julgamento: 12/06/1991, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.07.1991 p. 9204 RT vol. 675 p. 415, DJ 01.07.1991 p. 9204 RT vol. 675 p. 415)

Analisando os fatos, ÂNGELO LESSA DOS ANJOS abandonou o caminhão e carreta em Vitória da Conquista/BA, levando consigo os discos dos tacógrafos dos veículos, bem como os valores de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), referente ao frete pago pelo cliente do Noticiante e mais a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente ao adiantamento pago para eventuais despesas. Ou seja, o momento em que Ângelo inverteu o título da posse, passando a agir como dono foi em Vitória da Conquista/BA.



5ª Promotoria de Justiça de Maracanaú

Nessa diapasão, entende a jurisprudência:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. COMPETÊNCIA. LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. Trata a espécie de crime de apropriação indébita, onde o denunciado, em tese, apropriou-se de quantia em dinheiro pertencente à vítima, da qual tinha a detenção em virtude de sua profissão advogado constituído, oriunda de condenação em sede de ação indenizatória processada perante o Juízo da 4ª Vara Cível do Fora da Comarca de Porto Alegre/RS. O denunciado, com escritório na cidade de Passo Fundo/RS, após sacar quantia depositada em conta judicial, mediante alvará expedido pelo juízo cível, não teria alcançado à vítima o valor em dinheiro que lhe cabia, deixando de lhe prestar contas, apropriando-se desta quantia. Assim, certo é que o crime, se cometido, foi consumado no momento em que o denunciado teria deixado de prestar contas e, por conseguinte, alcançado à vítima os valores legitimamente levantados da conta judicial por ele, na qualidade de seu procurador, e que lhe eram devidos, em seu endereço profissional, situado no município da comarca do juízo suscitado, Passo Fundo/RS, pois, foi nesse momento, em tese, é que teria ocorrido a inversão da posse sobre o numerário da vítima, passando, o acusado, dele dispor como proprietário. Conflito... negativo de jurisdição acolhido, para declarar a competência do juízo suscitado para processar e julgar a ação penal. **CONFLITO DE JURISDIÇÃO JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Conflito de Jurisdição Nº 70077887065, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 26/07/2018).

(TJ-RS - CJ: 70077887065 RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Data de Julgamento: 26/07/2018, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/08/2018).

Diante do exposto, este órgão Ministerial pugna pelo declínio de competência para a comarca de Vitória da Conquista/BA, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal.

É a promoção.

Maracanaú/CE, 20 de abril de 2020.

Iuri Rocha Leitão
Promotor de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga H. de Abreu, s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (085) 3371-8628, Maracanaú-CE - E-mail: maracanaú.criminal@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0051769-47.2020.8.06.0117**
 Classe: **Representação Criminal/Notícia de Crime**
 Assunto: **Apropriação indébita**
 Requerente: **Antonio Rogerio Bezerra do Nascimento**
 Autor do Fato: **Ângelo Lessa dos Anjos**

R. H.

Trata-se de representação criminal para apuração de crime de Apropriação Indébita praticado por **ÂNGELO LESSA DOS ANJOS**, ocorrido em 26/02/2020 na Rodovia BR 116, Vitória da Conquista/BA (fls. 01/13).

Em parecer de fls. 17/19, o representante do Ministério Público pugnou pelo declínio de competência à comarca de Vitória da Conquista/BA, considerando que o efetivo local da ocorrência foi naquela cidade.

É o relatório. Decido.

Verifica-se, da leitura dos autos, que o crime se consumou na cidade de Vitória da Conquista/BA.

Dispõe o **art. 70 do CPP** que “*a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, (...)*”.

Note-se que, às fls. 07/08, consta boletim de ocorrência nº 120-296/2020, no qual a vítima relata o fato, informando acerca do local em que o crime foi consumado, bem como às fls. 09/11 houve registro do boletim nº 20-01807 na cidade de Vitória da Conquista, restando, portanto, a competência para o feito, consoante arts. 69, I, e 70 do CPP.

Isso posto, com fulcro no parecer ministerial e nos **arts. 69, I, e 70 do CPP**, **declaro-me incompetente** para o feito.

Remetam-se os autos da representação ao Juízo da Comarca de Vitória da Conquista/BA.

Intimem-se.

Ciência ao M.P.

Maracanaú/CE, data digital.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga H. de Abreu ,s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (085) 3371-8628, Maracanaú-CE - E-mail: maracanau.2criminal@tjce.jus.br

César Morel Alcântara
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Maracanaú

2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga H. de Abreu ,s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (085) 3371-8628, Maracanaú-CE - E-mail: maracanau.2criminal@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0051769-47.2020.8.06.0117**
Apensos:
Classe: **Representação Criminal/Notícia de Crime**
Assunto: **Apropriação indébita**
Antonio Rogerio Bezerra do Nascimento
Autor do Fato **Ângelo Lessa dos Anjos**

CERTIFICA-SE que em 21/06/2022 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) 20ª Delegacia Distrital - Acaracuzinho - Maracanaú e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "Isso posto, com fulcro no parecer ministerial e nos arts. 69, I, e 70 do CPP, declaro-me incompetente para o feito. Remetam-se os autos da representação ao Juízo da Comarca de Vitória da Conquista/BA. Intimem-se. Ciência ao M.P.".

Maracanaú/CE, 21 de junho de 2022.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0193/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Moyses Barjud Marques (OAB 13496/CE)	D.J

Teor do ato: "Isso posto, com fulcro no parecer ministerial e nos arts. 69, I, e 70 do CPP, declaro-me incompetente para o feito. Remetam-se os autos da representação ao Juízo da Comarca de Vitória da Conquista/BA. Intimem-se. Ciência ao M.P."

Maracanaú, 21 de junho de 2022.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: **0051769-47.2020.8.06.0117**

Foro: **Maracanaú**

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: **21/06/2022 14:58**

Prazo: **1 dias**

Intimado: **20ª Delegacia Distrital - Acaracuzinho - Maracanaú**

Teor do Ato: **Isso posto, com fulcro no parecer ministerial e nos arts. 69, I, e 70 do CPP, declaro-me incompetente para o feito. Remetam-se os autos da representação ao Juízo da Comarca de Vitória da Conquista/BA. Intimem-se. Ciência ao M.P.**

Maracanaú, 21 de Junho de 2022

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0193/2022, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 22/06/2022. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 24/06/2022, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Moyses Barjud Marques (OAB 13496/CE)	1	24/06/2022

Teor do ato: "Isso posto, com fulcro no parecer ministerial e nos arts. 69, I, e 70 do CPP, declaro-me incompetente para o feito. Remetam-se os autos da representação ao Juízo da Comarca de Vitória da Conquista/BA. Intimem-se. Ciência ao M.P."

Maracanaú, 23 de junho de 2022.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Maracanaú

2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga H. de Abreu, s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (085) 3371-8628, Maracanaú-CE - E-mail: maracanau.2criminal@tjce.jus.br

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº: **0051769-47.2020.8.06.0117**
Classe: **Representação Criminal/Notícia de Crime**
Assunto: **Apropriação indébita**
Requerente: **Antonio Rogerio Bezerra do Nascimento**
Autor do Fato: **Ângelo Lessa dos Anjos**

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal da intimação retro e nada foi apresentado ou requerido.

O referido é verdade. Dou fé.

Maracanaú/CE, 02 de agosto de 2022.

José Hélio Bernardo da Silva
Técnico Judiciário
Núcleo Permanente de Apoio às Comarcas do Interior – NUPACI